



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 02/06/06

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10425.000535/2001-32
Recurso nº : 128.059
Acórdão nº : 204-00.562

VISTO

Recorrente : CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S/A - CANDE
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/11/05
<i>Branca</i>
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S/A - CANDE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.000535/2001-32
Recurso nº : 128.059
Acórdão nº : 204-00.562

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRAZILIA 23/05/2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S/A - CANDE

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de indébito do PIS, formulado em 20/07/2001, relativos aos períodos de apuração de outubro/95 a fevereiro/96, cumulado com pedido de compensação.

A DRF em Campina Grande/PB indeferiu o pedido por considerar inexistente o direito creditório, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9715/98, teve por efeito a aplicação da LC 07/70 até março/96, quando passou a viger a MP 1212/95 e suas reedições, alem de se encontrar decaído o direito de a contribuinte pedir repetição de indébito por haver transcorrido mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores.

Inconformada a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade argüindo em sua defesa:

1. a MP 1365/96, publicada no DOU em 13/03/96, teve seu prazo de validade expirado em 11/04/96 e como a MP 1407/96 foi publicada em 12/04/96, a MP 1365/96 perdeu sua eficácia, de forma que a ausência de lei implica em restituição de tributo pago, com base em norma cuja eficácia foi suprimida; e
2. reproduz acórdãos do STF e do STJ respaldando suas afirmações.

A DRJ em Recife/PE considerou decaído o direito de pleitear a restituição indeferindo a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando em sua defesa:

1. a decisão recorrida indeferiu o pleito apenas por considerar decaído o direito de a contribuinte pedir a repetição do indébito;
2. é contraditório o posicionamento da FN, ao considerar que o prazo decadencial para lançar a contribuição ao PIS de dez anos c o prazo para repetição do indébito de cinco anos;
3. o art. 168, II do CTN considera o prazo decadencial para repetição do indébito cinco anos contados da data da decisão administrativa definitiva ou do trânsito em julgado da ação judicial;
4. cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes; e
5. pede a homologação do seu pedido inicial.

É o relatório. *WY*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.000535/2001-32
Recurso nº : 128.059
Acórdão nº : 204-00.562

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA 23/11/2005	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente, há de ser analisada a questão da prescrição, que, no caso presente, atinge os períodos de apuração de outubro/95 a fevereiro/96.

A propósito, essa questão da prescrição foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 129109, no qual baseio-me para retirar as razões acerca da contagem de prazo prescricional.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada constitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos constitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

PP/BM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.000535/2001-32
Recurso nº : 128.059
Acórdão nº : 204-00.562

SA FAZENDA - 2º CC	
DEPARE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	23/11/05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Assim sendo, no caso em análise, quando o pedido de repetição do indébito foi formulado (20/07/2001), o direito de a contribuinte formular tal pleito, relativo aos períodos de apuração de outubro/95 a fevereiro/96, já encontram-se prescritos, por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Dianete do exposto, nego provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

NAYRA BASTOS MANATTA //